



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500122-17.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante THAYNA LOUIZI LIMA DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, de ofício, determinaram que o valor da prestação pecuniária deve ser destinado preferencialmente à vítima do delito, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500122-17.2023.8.26.0168

Apelante: Thayna Louizi Lima Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Dracena

Voto nº 5.498

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ABUSO DE CONFIANÇA). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELOS RELATOS PRESTADOS PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA VÍTIMA E PELO LAUDO PERICIAL REALIZADO, QUE DEMONSTRA A DINÂMICA DA SUBTRAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE MOSTROU ROBUSTO A COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADA QUE JAMAIS TEVE A POSSE DESVIGIADA DO DINHEIRO SUBTRAÍDO. LOCAL ONDE ERAM PREPARADOS OS ENVELOPES PARA DEPÓSITOS BANCÁRIOS MONITORADOS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA. CONDUTA QUE CARACTERIZOU VERDADEIRA SUBTRAÇÃO, E NÃO APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEMONSTRADA A QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. ACUSADA QUE TEVE ACESSO AOS VALORES SUBTRAÍDOS EM RAZÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA QUE OCUPAVA NA EMPRESA. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, E, ASSIM MANTIDA, DIANTE DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS. REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA CONSIGNAR QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER PREFERENCIALMENTE DESTINADO À EMPRESA

VÍTIMA, DEVIDO À NATUREZA REPARATÓRIA DA MEDIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 369/375), proferida pelo MM^a. Juíza de Direito Dra. Aline Tabuchi da Silva, da 1^a Vara da Comarca de Dracena, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Thayna Louizi Lima Dias**, qualificada nos autos, foi condenada ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, no regime inicial aberto, e ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, insurge-se a acusada buscando a absolvição, sustentando, em síntese, insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta praticada para o crime de apropriação indébita; o afastamento da qualificadora atinente ao abuso de confiança; e a recondução da pena ao mínimo legal, com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 397/403).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 407/410), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo defensivo para desclassificar a conduta para o crime de apropriação indébita (págs. 152/157).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

A apelante foi denunciada como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 295/296):

“(...) no período compreendido entre o dia 2 a 19 de janeiro de 2023, em horários incertos, na Avenida Presidente Roosevelt, 838, nesta cidade e comarca, THAYNÁ LOUIZI LIMA DIAS, qualificado às fls. 138, mediante abuso de confiança, subtraiu para si, coisa alheia móvel consistindo na quantia de R\$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), de propriedade da empresa ANDREATA ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA (cf. cópias juntadas a fls. 9/21).

Segundo apurado, a DENUNCIADA era funcionária do estabelecimento comercial (documentos a fls. 22/35) e tinha função de gestão e nessa qualidade fazia os depósitos bancários dos valores relativos ao movimento da loja conta nº 3177-7, da agência de Dracena da Caixa Econômica Federal. Aproveitando-se da confiança que lhe era depositada, no período acima mencionado a DENUNCIADA passou a efetuar os depósitos com valores menores dos indicados nos envelopes de depósito subtraindo para si as quantias de: no dia 02.01.23 subtraiu R\$ 600,00; no dia 04.01.23, subtraiu R\$ 100,00; no dia 06.01.23, subtraiu R\$ 150,00; no dia 09.01.23, subtraiu R\$100,00; no dia 10.01.23, subtraiu R\$ 150,00; no dia 11.01.2023, subtraiu R\$100,00; no dia 12.01.23, subtraiu R\$ 150,00; no dia 13.01.23, subtraiu R\$ 200,00; no dia 16.01.23, subtraiu R\$ 400,00; no dia 16.01.23, subtraiu R\$ 100,00; no dia 17.01.23, subtraiu R\$ 150,00; no dia 18.01.23, subtraiu R\$ 200,00 e, no dia 19.01.23, subtraiu R\$ 200,00 (cf. documentos de fls. 9/21 e 36/43). Dos fatos resultou à vítima prejuízo no valor de R\$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais)”.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 03/04); pelos documentos encartados às págs. 09/21, 36/43 e 127/135; pela prova pericial (págs. 73/120); bem

como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com efeito, nas oportunidades em que foi interrogada, a acusada negou o cometimento do crime.

Na fase investigatória, esclareceu: “[...] *trabalhou como gerente da loja TOP 15 de setembro de 2022 até março do presente ano, não possuindo qualquer intercorrência com qualquer funcionário do local. Em março de 2023, a interroganda e toda a equipe da referida loja foi demitida, uma vez que o referido comércio fechou nesta cidade, não sendo informado o motivo do fechamento nesta cidade. Neste ato, a interroganda é informada sobre os fatos tratados neste procedimento e neste ato, afirma que está surpresa e chateada com toda a situação, negando que tenha praticado os fatos. A interroganda afirma que, como gerente, recebia da caixa do dia, posto que era uma empregada variável, o valor a ser depositado, sendo que este valor era conferido pela interroganda e colocado em um envelope do Banco Caixa Econômica Federal. Como o referido banco era caminho para a casa da interroganda, a mesma ao retornar para sua residência, já **passava no banco e realizava o depósito**. Afirma a interroganda que o valor a ser depositado sempre era mostrado para a câmera do circuito de segurança da loja TOP 15, não havendo possibilidade sobre ocorrer qualquer erro quanto a isto. Ainda, a interroganda afirma que **realizava o depósito normalmente nos caixas eletrônicos da CEF** desta cidade, levando no dia seguinte o comprovante de depósito para a loja, sendo que no mesmo momento em que era realizado, a interroganda mandava fotos para "o financeiro da loja, era tudo muito certinho". Mostrada as cópias dos envelopes dos depósitos realizados, a*

interroganda reconhece como sendo a sua letra, porém nega que tenha realizado a depósitos com valores menores. Neste ato, a interroganda continua a negar que tenha praticado o fato, porém está disposta a "pagar os valores que eles estão me acusando de ter furtado, eu não peguei, mas se for pra me livrar de um trêm desse, eu faço, eu não fiz isso, nunca tive passagem pela Polícia, nunca nem vi na Delegacia" (pág. 138).

Em juízo, esclareceu que não praticou o furto, mas admitiu que realizou os depósitos, detalhando que, após a conferência de valores, fechava, assinava o envelope e o levava ao banco, ressaltando que sempre indicava, no envelope, o valor mencionado pela caixa da empresa. Como tinha muita confiança na caixa, por vezes, deixou de conferir os valores, tendo apenas assinado e fechado o envelope. Informou que, em dias de grande movimentação financeira, às vezes, realizavam depósitos no meio do dia também. A caixa colocava os valores nos envelopes e a interroganda apenas conferia, fechava os envelopes e os depositava. Sempre que realizava os depósitos, enviava os comprovantes para o pessoal do financeiro. Acrescentou que seu processo demissional foi normal como de todas as outras funcionárias e soube da acusação quando já estava trabalhando em outra empresa. Informou que, certa vez, atrasaram o pagamento e, no dia em questão, em que havia mais de R\$ 1.700,00 no envelope, o coordenador pediu à interroganda que distribuisse entre as funcionárias que mais precisavam, por terem filho pequeno, tendo ela ficado sem receber. Em outras oportunidades, lhe pediram, quando já estava no banco, para retirar parte do valor para o pagamento de serviços, como de jardinagem, tendo que abrir o envelope já no interior da agência, mas tudo isso era avisado. Acrescentou que, uma vez, foi depositar valores de dois dias seguidos e trocou os valores, mas avisou o financeiro a respeito.

Essas singelas e inconsistentes versões, entretanto, não se sustentam, restaram isoladas nos autos e resultaram infirmadas pelo robusto e comprometedor acervo probatório produzido.

Extraí-se das declarações do representante da empresa vítima, Marco Túlio Andreatta Boeira, que: *“O declarante é proprietário da loja de roupas com o nome fantasia “TOP 15”, localizada na Avenida Presidente Roosevelt, 838, nesta cidade e neste ato está sendo ouvido como representante da empresa-vítima, CNPJ 37.651.248/0001-22. Esclarece o declarante que em agosto de 2022, contratou a investigada como gerente da referida loja, a qual recebe mensalmente R\$ 2.380,00, como salário fixo, mais comissões conforme a venda, sendo que ‘sempre era Thayna a responsável em realizar os depósitos no banco, ela faz venda, só que é mais a gestão mesmo que ela é responsável, eu tinha total confiança nela, ela sempre realizou esse tipo de serviço, nunca deu problema’. A agência da empresa-vítima é 1073, operação 003, conta 3177-7, da Caixa Econômica. Esclarece o declarante que no início deste ano, os funcionários do setor financeiro saíram de férias e quando retornaram, uma caixa do banco Caixa Econômica Federal de Dracena entrou em contato com Juliana, funcionária do setor financeiro da loja-vítima, residente na cidade de Gaspar-SC, afirmando que **‘estava acontecendo com frequência uma diferença no valor depositado, sendo que o valor escrito no envelope do depósito não batia com o valor depositado’**. Assim, Juliana comunicou os fatos ao declarante, enviando documentos pertinentes ao caso, sendo que em seguida foi feita **‘uma varredura nas contas, no que havia entrado no dia e somou-se o prejuízo de R\$ 2.650,00**, tem até uma tabelinha que está aí de tudo que ela levou, isso ocorreu em vários dias, eu vou pedir para minha funcionária Juliana ver se ela consegue apresentar uma tabela da diferença do valor depositado e dos dias certinhos que ocorreram estas*

*diferenças'. Esclarece o declarante que **no fechamento do caixa da loja, tudo estava certo, o que está dando diferença era 'no depósito do banco, não era no caixa da loja, ela colocava um valor no envelope do banco, um valor no comprovante do depósito e quando o funcionário do banco ia conferir, dava a diferença'**. Após o registro da presente ocorrência, o declarante deu férias a investigada, não rescindindo até o presente momento o contrato de trabalho da mesma, afirmando que até o presente momento, não comunicou os fatos a investigada. Neste ato, o declarante apresenta cópias dos principais documentos relacionados ao caso, bem como apresenta imagens da câmera de segurança da loja. Também neste ato, o declarante manifesta o desejo em RESPONSABILIZAR criminalmente a autora"* (pág. 07/08).

Ouvido em uma segunda oportunidade pela d. Autoridade Policial, declarou que "[...] ratifica seu termo de declaração anterior e neste ato esclarece que a sua empresa nesta cidade foi "fechada" e todo o seu quadro de funcionários demitidos (inclusive a investigada), em razão do faturamento insatisfatório da referida empresa. Em momento algum, o declarante conversou com Tayná sobre os fatos tratados neste Inquérito Policial. Após sua oitiva, o declarante **detectou que nos dias 03.03.23, 09.03.23, 11.03.23 e 17.03.23, também foram depositados R\$ 150,00 a menos do que deveria ter sido depositado, sendo que tais depósitos deveriam ser realizados pela investigada, conforme documentos apresentados. Neste ato, o declarante também apresentada cópia da rescisão de trabalho da investigada"** (pág. 123).

Referidos esclarecimentos foram ratificados no contraditório, oportunidade em que o representante da empresa vítima esclareceu que é sócio proprietário da empresa e, após tomarem ciência

da movimentação suspeita, foram a fundo para descobrir o que estava ocorrendo; o declarante foi até a agência da Caixa Econômica Federal, constatando que **estavam sendo feitos depósitos contendo valor diferente do mencionado**. Acrescentou que o próprio banco entrou em contato com o financeiro da empresa após constatarem, pela terceira ou quarta vez, divergência entre o valor informado no envelope e o montante efetivamente depositado; a partir disso, descobriram o crime. **Conversando com a acusada ela confessou a responsabilidade pelo furto**. Após a realização dos depósitos, a acusada enviava os comprovantes para o financeiro da empresa. Acrescentou que o pessoal do financeiro não chegou a comunicá-lo dos desfalques, pois eles ocorreram em dias seguidos, sendo alertados das divergências pelo banco.

E os esclarecimentos prestados pelo representante da vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar injustamente pessoa inocente.

Nesse sentido:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator (a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Outrossim, colhe-se do depoimento extrajudicial da testemunha Jean Flávio Vieira Pinto que: *“O depoente é gerente de varejo da agência Caixa Econômica Federal desta cidade. Esclarece o depoente que possui dois caixas fixos que são responsáveis pelo*

*processamento do movimento diário dos envelopes de depósito feito no autoatendimento, sendo que, por algumas vezes, estes funcionários recebem ajudas de outros funcionários da própria Caixa Econômica Federal. Sobre os fatos, o declarante esclarece que, por ser gerente, **sempre quando há divergência nos valores depositados, este deve ser informado** e assim, no dia 02.01.23, houve diferença no depósito do envelope do cliente "Andreatta", tendo esta diferença somado o valor de R\$ 600,00. No dia 04.01.23, a diferença foi de R\$ 100,00; no dia 06.01.23, a diferença foi de R\$ 150,00; em 09.01.23, a diferença foi de R\$ 100,00; em 10.01.23 a diferença foi de R\$ 150,00, no dia 11.01.2023 a diferença foi de R\$100,00; no dia 12.01.23 a diferença foi de R\$ 150,00, no dia 13.01.23, a diferença foi de R\$ 200,00; no dia 16.01.23, a diferença foi de R\$ 400,00; no dia 16.01.23 a diferença foi de R\$ 100,00; no dia 17.01.23, a diferença foi de R\$ 150,00, no dia 18.01.23 a diferença foi de R\$ 200,00 e no dia 19.01.23 a diferença foi de R\$ 200,00. Informa que o depoente deve ser comunicado das divergências, uma vez que **'todas as vezes que há divergência, um gerente é acionado para fazer a confirmação da diferença e autorizar a depósito com a diferença'**. Todas as vezes em que se constatou a diferença, tentou-se contato com o telefone do depositante informado na ocasião do depósito, qual seja, 18-998257668, porém não houve sucesso, ou seja, "esse telefone não atendia, aí uma funcionária ligou para a empresa em um telefone que tinha no cadastro no dia 18.01.23, em razão dos diversos depósitos divergentes e relatamos a situação para uma funcionária da Andreatta, eu não sei ao certo quem atendeu o telefone, a qual informou o patrão". É certo quando o depoente encontrava-se prestando depoimento nesta unidade policial, tomou conhecimento através de um funcionário, que **na data de hoje, houve um outro depósito feito em nome da empresa-vítima com diferença de valores, sendo que tal documento o depoente se***

compromete a apresentar cópias” (pág. 58).

Referida testemunha confirmou, em juízo, o depoimento prestado na fase investigatória, aduzindo que, quanto aos fatos, em si, não pode esclarecê-los, pois não os presenciou, ressaltando que, na fase de investigação, esclareceu o procedimento tomado quando apurada divergência entre o valor constante do depósito e o valor efetivamente depositado. Como foram **várias as divergências**, fizeram o levantamento do telefone constante do cadastro do destinatário dos depósitos para informar o ocorrido e verificar se estava havendo algum problema na informação dos valores depositados. Detalhou que, quando constatada a divergência de valores, o funcionário do banco chama um gerente, que era o depoente, no caso, para realizar o procedimento de confirmação de divergência e autorizar o depósito com a divergência. Assim, como foram constatadas divergências em vários dias seguidos, entraram em contato com a empresa beneficiária dos depósitos.

Além disso, a perícia realizada (laudo de págs. 73/120), consistente na degravação das imagens captadas por câmeras de segurança, atesta que o envelope de depósito continha originalmente os valores nele indicados, o que se concluiu pelo fato de que **a gravação captou o momento de contagem das cédulas e conferência do numerário a ser depositado.**

Por outro lado, os comprovantes (págs. 9/17) apresentados atestam que, de fato, **foram depositados valores inferiores àqueles mencionados nos respectivos envelopes.**

Assim, não se pode chegar a outra conclusão

senão a de que a subtração foi praticada entre a contagem e colocação do numerário no envelope pela funcionária, que era disponibilizado à acusada, e por ela devolvido instantes depois (laudo pericial acostado às págs. 73/120).

Pelo que atestou o laudo pericial, se observa da operação retratada às págs. 77/90:

“A funcionária preenchia um envelope para depósito em caixa eletrônico do banco Caixa Econômica Federal. Após o preenchimento do envelope, a funcionária abre a gaveta do caixa e pega com a mão direita cédulas de valores variados. Todas as cédulas são passadas para a mão esquerda. A funcionária separa as cédulas para contagem. É possível identificar que havia cinco cédulas de R\$ 100,00; uma cédula de R\$ 200,00; uma cédula de R\$ 50,00 e uma cédula com valor não identificado, cuja coloração indicaria ser de R\$ 20,00. As cédulas foram separadas e colocadas sobre a gaveta do caixa que estava aberta na seguinte sequência: três cédulas de R\$ 100,00, uma cédula de R\$ 200,00, duas cédulas de R\$ 100,00 e uma cédula de R\$ 50,00. A cédula de valor não identificado foi devolvida ao porta-cédulas da gaveta do caixa. As cédulas que estavam sobre a gaveta do caixa foram pegadas pela funcionária e contadas. Após a soma, a funcionária faz uma anotação no envelope para depósito e coloca as cédulas em seu interior. Passa o envelope aberto para a investigada que estava à sua direita. Instantes depois, a investigada devolve o envelope à funcionária” (pág. 77).

E as imagens mostram o momento em que o envelope aberto é entregue à acusada e, segundos depois é por ela devolvido, aparentemente já lacrado, como se verifica pela imagem disponibilizada à pág. 87, indicando que a subtração era sempre realizada entre o recebimento do envelope pela ré e devolução à funcionária.

Nesse ponto importa destacar que é **incontroverso** que **a acusada era responsável pelos depósitos**, não tendo ela apresentado nenhuma justificativa plausível para os desfalques, mostrando-se, assim, frágil a sua negativa. Ademais, o valor que era preenchido era colocado no envelope pela funcionária, e a ré era a responsável pelo numerário depois disso.

O mero fato de que os desfalques foram percebidos pelo banco, e não pelo financeiro da empresa, não muda o quadro probatório formado, na medida em que, como os depósitos foram realizados em datas seguidas, era natural que o banco fosse quem notasse primeiramente as divergências.

Desse modo, o acervo probatório se mostrou robusto e bem comprovou a responsabilidade da acusada pela conduta criminosa.

Descabe, outrossim, a pretendida desclassificação para o crime de apropriação indébita, pois, conforme se extrai das provas hauridas, a apelante não teve a posse desviada do envelope contendo o dinheiro subtraído. O que se verifica é que todo o processo de preparo do envelope para depósito no banco era monitorado por câmeras de segurança.

Com efeito, o crime de apropriação indébita exige a prévia existência de transferência de detenção ou posse desviada da coisa ao agente que, depois de recebê-la legitimamente, dela se apropria, recusando-se a restituí-la. Caso haja a transferência de posse ou detenção vigiada e o agente, aproveitando-se de uma oportunidade,

subtrai o bem – como no caso dos autos -, o crime praticado será o de furto, e não de apropriação indébita.

A esse respeito, ao tratar dos requisitos para a caracterização do crime de apropriação indébita, leciona **Jamil Chain Alves**:

“c) Posse ou detenção desvigiada – A posse ou detenção da coisa deve ser desvigiada, ou seja, livre da fiscalização de seu titular. Se a posse ou detenção for vigiada e o agente se aproveitar de uma distração do dono para subtraí-la, o crime será de furto” (in Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial, 3ª ed., São Paulo, JusPodivm, 2024, p.1.100 – grifo acrescido).

No caso em comento, extrai-se do conjunto probatório formado que a apelante, ainda na sede da empresa, em local monitorado por câmeras de segurança, **conferia os valores junto à funcionária do caixa da empresa**, sendo os **envelopes preenchidos e lacrados** e, posteriormente, **depositados pela apelante no caixa eletrônico do banco**, tendo ela, por fim, a **obrigação de apresentar os comprovantes de depósito** para o setor financeiro.

Nesse contexto, vê-se **a apelante nunca teve a posse desvigiada do numerário a ser depositado**, tendo sido a ela **confiada a mera detenção** do envelope e para o cumprimento de uma **finalidade específica**, qual seja, seu depósito no caixa do banco, **não sendo a ela conferido o direito de dispor, integralmente ou em parte, do valor a ser depositado**, ressaltando-se que **a atividade da apelante era fiscalizada** do princípio ao fim do processo, pela conferência dos valores, preenchimento e lacração dos envelopes e, por fim, envio do comprovante de depósito ao departamento responsável dentro da

empresa.

Assim, a conduta da apelante caracterizou verdadeira **subtração**, na medida em que ela, de **forma velada**, **pegou para si parte do numerário** contido nos envelopes antes que fossem lacrados na empresa, os quais foram **depositados como se contivessem a quantia original**, para que os **comprovantes de depósito apresentados por ela não evidenciassem os desfalques**, que somente foram percebidos pelos funcionários do banco diante da divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente contidos nos envelopes depositados.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado por abuso de confiança. Sentença condenatória. Insurgência do acusado. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas suficientemente comprovadas. Impossibilidade de desclassificação da conduta para a tipificada no art. 168 do CP. Acusado que que jamais teve posse ou detenção desviada dos valores pertencentes à vítima. Reprimenda bem fixada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Criminal 0065618-19.2012.8.26.0050; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024 – grifo acrescido).

Ainda a propósito:

“Apelação. Furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de agentes. Recurso das defesas. 1. Pleito objetivando a desclassificação para o delito de apropriação indébita. Impossibilidade. Acusado que mantinha a posse vigiada da coisa pela empresa-vítima que realizava monitoramento da carga. Perda de vigilância sobre o bem decorrente do bloqueio do sinal de

GPS. Hipótese de crime de furto [...]” (TJSP; Apelação Criminal 1505353-15.2018.8.26.0228; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020 – grifo acrescido).

Restou caracterizada a qualificadora do abuso de confiança, na medida em que a apelante logrou ter acesso aos envelopes contendo o dinheiro subtraído em razão do cargo de confiança que lhe foi confiado pelos representantes da empresa vítima.

Em que pese nem toda relação laboral implique, necessariamente, relação de confiança para efeitos da qualificadora em análise, é certo que o cargo ocupado pela acusada à época dos fatos pressupunha confiança, tanto que lhe era confiado envelope contendo dinheiro para depósito no banco, o que, por certo, não seria confiado a quem não gozasse da confiança dos representantes da empresa, o que possibilitou a execução dos furtos.

E a confiança de que gozava a apelante foi confirmada pelo representante da empresa vítima, que afirmou “*sendo que 'sempre era Thayna a responsável em realizar os depósitos no banco, ela faz venda, só que é mais a gestão mesmo que ela é responsável, eu tinha total confiança nela, ela sempre realizou esse tipo de serviço'.*”

Nesse sentido, confira-se o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça em casos assemelhados:

“De igual modo, no que tange à qualificadora pelo abuso de confiança, o relato da representante da vítima é consistente ao descrever

a confiança depositada na acusada, que era responsável por toda a gestão financeira da empresa. (...) Com isso, evidencia-se que essa relação de confiança facilitou a atuação da ré na prática delitiva, configurando, assim, a incidência da qualificadora.” (TJSP; Apelação Criminal 1045463-67.2018.8.26.0114; Relator (a): Flavio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Passa-se à análise da reprimenda cabível.

1ª Fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Assim, não se verificando circunstâncias judiciais desfavoráveis, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Nessa etapa intermediária a pena permaneceu inalterada por não se verificar a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição, não obstante as sucessivas subtrações, praticadas de forma continuada.

Neste aspecto, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, os fatos descritos na denúncia deveriam ensejar o reconhecimento de continuidade delitiva, porém, não havendo insurgência ministerial, é mantido o reconhecimento de crime único, como feito na sentença recorrida.

Regime Prisional. Não há o que se modificar, pois fixado o regime prisional inicial aberto, que já é o mais benéfico possível.

Substituição. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a um salário-mínimo destinada à entidade pública ou privada.

Todavia, importante registrar que, ao contrário do que constou na sentença, a prestação pecuniária tem vocação reparatória, razão pela qual deve ser destinada, preferencialmente, à vítima do delito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Artigo 168, caput, do Código Penal. Penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação pecuniária equivalente a 7 (sete) salários-mínimos. Insurgência da Defesa. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Testemunhos prestados de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção. Inexistência de circunstâncias que lhes retirem a idoneidade. Tipicidade caracterizada. Prova suficiente. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparo. Regime aberto bem fixado. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Natureza de multa reparatória, circunstância que impõe seja destinada preferencialmente à vítima. Valor fixado com critério. Capacidade econômica do sentenciado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”
- grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 0000550-53.2016.8.26.0060; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

“Quanto à destinação da prestação pecuniária, assiste razão à Assistente de Acusação, mesmo porque, pela simples leitura do art. 45, § 1º, do Código Penal, infere-se que tal valor deve ser destinado, preferencialmente, à vítima.” (TJSP; Apelação Criminal

1500152-37.2021.8.26.0616; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

No mesmo sentido dispõe o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

(...)

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;” (grifei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo e, de ofício, determina-se que o *valor da prestação pecuniária deve ser destinado preferencialmente à vítima do delito*, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora